

Dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE COLORADO e dá outras providências.

Ermides Fassini, Prefeito Municipal de Colorado, Estado do Rio Grande do Sul;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte

CAPITULO I

Das disposições preliminares:

Art. 1º - Este Código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina pena aos infratores, que, por ação ou omissão, infringem a legislação e os regimes do município.

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) – multa;
- b) – apreensão;
- c) – embargo.

Art. 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de (5) cinco dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa está vinculado ao salário mínimo regional representado neste Código com a sigla s/m.

§ 3º - Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 4º - A apreensão consiste na dos objetos que constituem a infração, ou com os quais esta é praticada.

§ 1º - Se a apreensão for feita a bem da higiene a coisa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e, pagas as demais custas e despesas o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º - O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 5º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por lei ou regulamentos municipais; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 6º - A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderem pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art.7º - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a municipalidade o fará, por conta do infrator renascendo-se das respectivas despesas.

Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada à cabeça ao cabeças individualmente.

Art.9º - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-a a pena maior aumentada de dois terços.

Art.10º - A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) Nome do infrator, ou determinação que o identifique, e a sua residência, sempre que possível:
- b) Designação do lugar, dia e hora que se deu a infração:
- c) Ato ou fato que constituiu a infração.
- d) Nome e residência das testemunhas se houver.

Art. 11º - Não encontrado o infrator para a entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de setenta e duas horas, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12º - Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

§ 1º - A reincidência agrava a pena, aumentando-a de um terço.

Art. 13º - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II

Dos Bens Públicos

Art. 14º - Os bens públicos municipais são:

- a) Os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças:
- b) Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal:
- c) Os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 15º - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art.16º - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou visitaçãõ pública e nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º - Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17º - É dever do bom cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo –lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 18º - É proibido:

- a) Danificar os bens públicos;
- b) Andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos em lei;
- c) Promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções;
- d) Poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, estábulos, ou outras instalações anti-higiênicas .

Parágrafo único: Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Pena: 1/7 do s/m a 2 s/m além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

CAPITULO II

Das Vias Públicas

Art. 19º : Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galeria e as estradas.

Parágrafo único: A abertura de via pública, em terrenos particulares somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela municipalidade.

Art. 20º - A execução de calçamento será efetuada primativamente pela Municipalidade, à custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas vigentes, ditadas pela Municipalidade.

§ 2º - Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arboração das vias públicas, separá-los-á o município à sua custa.

Art.21º - É proibido:

- a) levantar o calçamento;
- b) levantar os passeios, salvo para reparos mediante prévia licença da municipalidade;
- c) fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- d) podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

PENA: Multa de 1/7 do s/m a 2 s/m, além da obrigação de renascimento do prejuízo causado.

Paragrafo único: Se a destruição, ou dano, resultar de ato culposo, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 22º - É facultado aos proprietários marginais, de qualquer trecho de rua, requererem à Municipalidade a execução imediata de calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art.23º. nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônico ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 24 º . É proibido:

- a) Obstruir valetas, bueiros, e calhas ou impedir o escoamento estabelecido.
- b) Encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

PENA: Multa de 1/3 do s/m a ¼ do s/m além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 25º. É proibido:

- a) Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- b) Sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- c) Colocar nas janelas ou balaústres de prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;
- d) Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da Municipalidade;
- e) Transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;
- f) Dar tiros ou fazer algazarra;
- g) Depositar nas vias publicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultam o transito;
- h) Conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- i) Construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos, destinados a trânsito de vagonetes, sem previa licença da Municipalidade;
- j) Fazer ligação elétrica para maquina fotográfica ou outras em forma a embarçar livre Trânsito;
- l) Fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
- m) Fazer lavagem de veículos nas vias públicas.

PENA-multa de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

ART. 26º-A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

PARAGRAFO ÚNICO - A Prefeitura indicara os locais destinados à propaganda, mediante cartazes e à realização de comércios.

PENA-multa de 1/3 do s/m a 4/7 do s/m, além das penas impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 27º É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em recipiente que não sejam de tipo aprovado pela Municipalidade.

PENA-multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

ART.28º É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamentos.

§1º - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§2º - Os passeios fronteiros às construções devem ser conservadas em condições de transitabilidade.

PENA-multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

ART.29º- Toda demolição ou construção deverá ser cercada com tabique de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º - O espaço fronteiro a construção ou demolição ocupada pelo tabique a que se refere este artigo ,não poderá exceder a metade da largura da calçada.

§ 2º - Proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias publicas, por tempo superior ao horário de trabalho.

§ 3º - O transporte de materiais da via pública para as construções ou das demolições para a via pública só é permitido sobre prancha.

Art. 30º - Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros as suas residências.

PENA-multa de 1/3 do s/m a 1/5 do s/m.

Art.31º - É proibido o deposito de caixas ou quaisquer objetos, nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarrega veículos e de modo a não interromper o transito.

PENA-multa de 1/13 s/m a 1/5 do s/m.

Art. 32º- É proibido:

a) - Quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como soltar fios da iluminação pública, ou danifica-los de qualquer modo.

PENA-multa de 2/3 do s/m a 2 s/m alem da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art.33º - Nas praças de auto e nos locais de estacionamento de ônibus, bem nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros fica a Municipalidade obrigada a colocar recipientes para o deposito de lixo.

Art.34º - Quem de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art.35º -É proibido a circulação de veículos que possam danificar as arvores ou o pavimento das vias públicas.

PENA-multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art..36º- Nas estradas municipais e proibido:

a) danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;

b) Fazer derivações:

c) Impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;

d) Deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre transito. I

e) Obstruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;

f) Conduzir de arrasto objeto a de qualquer natureza;

g) Plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito.

h) Conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade.

i) Conduzir cargas superiores à resistência da faixa de rolamento.

PENA-Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 37º - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizada de acordo com as leis e regulamentos do trânsito.

Art.38º - A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade de que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 39º - Artistas e reclamistas, para fazerem exposições nas vias públicas, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

CAPÍTULO IV

Das Pragas

Art. 40º - As pragas são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e largos, instituídos para recreação pública.

Art. 41º - Nas praças é proibido:

a) Andar sobre os canteiros e gramados;

b) Arrancar mudas, galhos ou flores;

c) Escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estas danificar ou remover;

d) Matar, ferir ou desviar animais;

e) Escrever qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da Municipalidade.

PENA-Nulta de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO V

Da denominação dos logradouros e serviços

Públicos e da numeração das casas.

Art. 42º- A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente ao Município.

§ 1º- Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional.

§ 2º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultua-los.

§ 3º - É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º - As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º - A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 43º - As placas designativas de nome indicarão logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 44º - Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:

a) Nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio.

b) Nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 45º - A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares do lado esquerdo.

§ 2º - O número corresponderá a metragem existente entre a estrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art.46º - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros recebidos pelo Município.

CAPÍTULO VI

Das casas de espetáculos.

Art.47º - Os teatros e cinemas, bem como Quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos a verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 48º- Os empresários são obrigados a:

- a) A manter condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos;
- b) Ter em lugar de fácil acesso e discreto instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) Manter em perfeita conservação o mobiliário;
- d) Ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos, extintores de incêndio.

Art.49º- Ao espectador é proibido:

- a) - Assistir as sessões de chapéu na cabeça;
- b) - Fumar na sala de espetáculos;
- c) - Prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;
- d) - Depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculo.

PENA-advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art.50º - Aos empresários e proibido:

a) - Vender entradas além da lotação;

b) - Projetar anúncios depois da hora marcada para o início das sessões;

c) - Iniciar as sessões com atraso superior a dez minutos, salvo força maior comprovada;

d) - Iniciar nova sessão sem a indispensável renovação de ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes .

PENA-Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 51º- Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público e indispensável a prévia licença da municipalidade.

§ 1º - As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas.

CAPITULO VII

Dos dancing e boites públicas

Art.52º- A instalação de funcionamento de dancing e boites Públicas depende de prévia licença da Municipalidade.

§ 1º - não será permitida a localização desses estabelecimentos em Edifícios residenciais, zona central e residencial.

Art.53º - Nas dancing e boites é proibido:

a) - A existência de quartos para aluguel;

b) - Algarra ou barulho que perturbe sossego público;

c) - A entrada e permanência de menores de vinte e um (21)anos.

PENA-Cancelamento do alvará ou multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

CAPITULO VIII

Dos jogos

Art.54º- A realização de jogos lícitos, das corridas de cavalos e das rinhadas de galo, depende de prévia licença da Municipalidade, atendida a regulamentação específica a ser baixada pela Prefeitura.

§ 1º - Não será autorizada a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidas em, área formada por um raio de duzentos metros (200 mts) de distância de hospitais, casa de saúde ou de estabelecimento de ensino.

Art. 55º - A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesses lugares deverão haver bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiene e em número proporcional à lotação.

Art. 56º - As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão ser realizadas com licença da Municipalidade ou de órgão estadual competente.

PARAGRAFO ÚNICO - As licenças a que trata este artigo são concedidas gratuitamente.

CAPITULO IX

Dos cafés, restaurantes, bares, botequins, mercadinhos e feiras.

Art. 57º- A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos e congêneros dependem de previa licença da Municipalidade, que determinará o horário oficial para as suas atividades.

Art. 58º - Esses estabelecimentos serão obrigados a manter:

- a) - Seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;
- b) – Dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) - Coletores de lixo do tipo aprovado pela municipalidade.

Art. 59º - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) - Vender bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito)anos,e a pessoas embriagadas;
- b) - Permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego publico;
- c) - Expor ao sol ou a poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) - Deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- e) - Deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente;
- f) - Impedir a limpeza do recinto;
- g) - Depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho, nos passeios;
- h) - Vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade.

PENA-Multa de 1/13 de s/m a 1/5 do s/m.

Art. 60º- Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.

CAPÍTULO X

Das barbearias e Engraxateiros

Art. 61º - A instalação e o funcionamento das barbearias, salões de beleza e as engraxaterias dependem de licença da Municipalidade.

PARAGRAFO UNICO- As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras da higiene prescritas pelo órgão estadual competente .

PENA-Multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

CAPITULO X

Dos hotéis, pensões e casas de cômodos

Art. 62º - As instalações e funcionamento de hotéis e casas de cômodos dependem de licença da Municipalidade.

Art. 63º - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) – Observância de bons costumes e condições de higiene;
- b) - Quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;
- d) - Moveis e assoalhos semanalmente desinfetados;

e) - Guarda-roupa e gavetas dos moveis sempre com desinfetantes.

Art. 64 - Nos estabelecimentos de que trata este capítulo e proibido:

a) - A permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoa cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;

b) - Utilizar mais do que urna vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas' ou guardanapos;

c) - Admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;

d) – Utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se verificar, por qualquer circunstancia, o previsto na alínea “c” devera ser feita imediata comunicação ao Posto de saúde Estado e à Municipalidade.

Art. 65° - Nos quartos de hotéis, pensões ou casas de cômodo é obrigatório a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta secção.

PENA-Multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

CAPITULO XII

Das igrejas, dos templos e dos locais de cultos.

Art.66° - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 67° - Nas igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderem velas observar-seão os seguintes requisitos:

a) - As pias de água deverão ser do tipo higiênico;

b) - As velas, tochas ou círios deverão ser colocadas de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

PARAGRAFO ÚNICO - A realização de festividades externas dependera de licença da Municipalidade.

CAPÍTULO XIII

Dos cemitérios

ART. 68° - Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1°- Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela municipalidade e cercado com muro, de no mínimo, dois metros e vinte centímetros (2m20) de altura.

§ 2° - É licito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais, porém só serão permitidos túmulos rasos.

Art.69º - Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porem, livre a todos os cultos religiosos a pratica de respectivos ritos, desde que não tentem contra a moral e as leis.

Art. 70º - Os cemitérios dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições do departamento estadual de saúde.

PARAGRAFO ÚNICO - Os cemitérios de particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitos a fiscalização municipal.

Art.71º - Os enterramentos serão feitos sem indagações de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art.72º- É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de doze (12) horas contando do momento do falecimento salvo:

- a) - Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) – Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de trinta e seis horas, contados do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou da autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem certidão de óbito fornecido pelo oficial do registro civil do local do falecimento; na impossibilidade de obtenção desta certidão far-se-à o enterramento mediante solicitação por escrito da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para os efetivos de arquivo.

Art. 73º - Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas de adultos deverão medir dois metros e dez centímetros (2m10)de comprimento, oitenta centímetros (0m80) de largura e um metro e cinquenta e cinco centímetros (1m55) de profundidade; as destinadas a menores de doze (12) anos deverão medir um metro e sessenta (1m60) de comprimento, sessenta centímetros (0m60) de largura e um metro e dez centímetros de (1m10) de profundidade.

§ 2º - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta centímetros (0m60) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra um metro e trinta centímetros (1m30).

§ 3º- As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão as seguintes dimensões:

Adultos – dois metros e vinte centímetros (2m20) de comprimento e um metro e dez centímetros (1m10) de largura. De menores de doze (12) anos, um metro e setenta centímetros (1m70) de comprimento e noventa centímetros (0m90) de largura.

§4º - Para efeito de sepultamento, maiores de doze (12)anos são considerados adultos.

Art. 74º - Os enterramentos em sepultura sem carneira poderão repetir-se de três em três anos, e, nas sepulturas que possuem carneiras, não haverá limite de tempo, desde que último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 75º - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nas quais forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgados necessários, serão considerados em abandono e ruínas.

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de noventa dias(90) não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o termino dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º - Terminados os arrendamentos, após a tolerância de trinta(30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas incinerados os restos mortais nela existentes.

§ 4º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 76º - A Municipalidade mandara zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços a pátria, bem assim, os túmulos que forem construídos pelo Poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 77º - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art.78º- Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

§ 1º - Fará a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Sobre sepulturas perpetuas só serão permitidas construções com pedra de granito.

§ 3º - As construções referidas no paragrafo anterior para serem executadas, terão o prazo de um ano, a contar da data do enterramento.

§ 4º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso nem o preparo de pedras ou de outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 5º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 6º - A fim de que a limpeza dos cemitérios, para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 79º - É proibido deixar nos cemitérios em depósito terras ou escombros:

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após as tarefas diárias;

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução dos materiais para construções deverá ser feito em recipientes que não permitem o derramamento do conteúdo.

Art. 80º - Andaimos só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empreiteiros responderão por danos causados por seu empregados, ou por desvio de objetos das sepulturas quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 81º - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de dezoito(18)anos, ou pessoas que sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 82º - Os cemitérios estarão abertos, diariamente, das oito(8) as doze (12)horas e das treze(13)as dezoito(18)horas.

Art. 83º - Os cemitérios municipais terão policiamento diurno, devendo ficar, nas horas de expediente, um guarda a disposição da administração.

Art. 84º - Nos cemitérios, nas horas de expediente, é vedada a entrada de ébrios, de crianças e de escolares, em passeio, não acompanhadas e de pessoas acompanhadas de animais; fora das horas de expediente, e vedada, indistintamente, a entrada a qualquer pessoa.

Art. 85º - Nos cemitérios não é permitido:

- a) – Pisar nas sepulturas;
- b - Subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) - Rabiscar nos monumentos ou nas lapides tumulares;
- d) - Arrancar plantas ou colher flores;
- e) - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências de campo santo;
- f) – Fazer depósito de qualquer material, funerário ou não;
- g) – Pregador cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) – Efetuar atos públicos que não sejam de culto religiosos ou cívico;
- i) - Fazer instalações para venda, seja de que for;
- j) - Fazer trabalho de construção ou plantação nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- k) - Prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- l) – Gravar inscrições ou colocar epitáfios, sem o visto da administração;
- m) - Fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras sem. Licença da Municipalidade;

n) - Passear nos caminhos entre as sepulturas ou nelas parar, a não ser em serviço profissional ou de culto;

o) - Jogar lixo em qualquer parte do recinto;

p) - Deixar velas acesas após as horas de expediente;

Art.86º - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidas pelas autoridades policiais, será enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais;

PARÁGRAFO ÚNICO – poderão também, ser sepultados, gratuitamente, cadáver de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art.87º - As infrações do disposto neste capítulo serão punidas de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art.88º - O Prefeito baixara ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, respeitados os princípios deste capítulo.

CAPÍTULO XIV

Dos serviços de limpeza.

Art.89º - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º - Para efeito de remoção, lixo e toda matéria assim conceituada no regulamento da limpeza pública.

§ 2º - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidade ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar poderão ser removidos por veículos da municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º - A remoção de animais mortos ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feito em veículo apropriado e cremado ou enterrado a profundidade suficiente.

Art.90º - O horário para a remoção do lixo será estabelecido no regulamento da limpeza pública.

Art.91º - E obrigatório para os fins de depósito de lixo o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto e com capacidade de vinte e cinco centímetros Cúbicos (25cm³).

Art. 92º - A Municipalidade está obrigada a retirada diária de cada economia predial, de conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a devida remoção, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o Trânsito e a estética e devem ser recolhidos logo após a coleta.

Art.93º - É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como resolver o seu conteúdo.

Art. 94º - Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incinerários das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 95º - O lixo proveniente na capina, limpeza e varredura das pragas, deve ser colocado em lugares circundadas de cercas vivas.

Art. 96º - A municipalidade esta obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 97º - O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 98º - A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e saúde publica, empregar qualquer processo físico ou químico no combate a grama que cresce nas vias públicas.

Art.99 – É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animais.

PARAGRAFO UNICO- A transgressão do imposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará para o servidor do município, demissão e multa para particular.

CAPITULO XV

Dos sanitários públicos.

Art. 100º - O servidor de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade •

Art. 101º - E proibido:

- a) - Obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- b) - Escrever nas paredes ou suja-las de qualquer forma;
- c) - Urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) - Atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

PARAGRAFO ÚNICO - Incumbe aos zeladores alem da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

PENA-Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

CAPITULO XVI

Das profissões e do comércio localizado.

Art. 102º - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades-para-estatais, e os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da lei.

§ 3º - O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art.103º- Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, alem de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) - Número de inscrição;
- b) – Localização do estabelecimento.

c) - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento.

d) - Ramo de atividade e condições de taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 1º - Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva no País.

§ 2º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º- O estabelecimento cujo alvará de licença caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 104º - O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual em hipótese alguma poderá ser superior a três (3) meses.

Art. 105º - Para fins de fiscalização, a prova de requerimento entregue a Municipalidade substitui, provisoriamente, o alvará.

Art.106º - O alvará, de licença poderá ser cassado pela Municipalidade:

a) - Quando se trata de negócio diferente do requerido;

b) - Para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;

c) - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

d) - Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais;

PARÁGRAFO ÚNICO - Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 107º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro público.

Art. 108º- Mediante ato especial poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos quando:

a) Exista convenção para horário especial assinado no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pela autoridade competente.

b) Houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público ou que reincidirem nas sanções da legislação do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Homologada a convenção de que trata a alínea “a” do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores as penalidades cominadas.

Art.109º - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível recipiente coletor de lixo.

PENA-Multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

CAPÍTULO XVII

Do comércio ambulante

Art. 110º - Comercio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se opera na forma e nos usos do comercio localizado, ainda que com este

tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha localização.

Art. 111º Nenhum comércio ambulante é permitido no município de Colorado, sem o respectivo alvará de matrícula.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de matrícula para comércio ambulante individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 112º - O alvará de matrícula será expedido mediante requerimento ao Prefeito:

§ 1º - No alvará de matrícula deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos Municipais:

a) - Número de inscrição;

b) - Residência do comerciante ou responsável;

c) - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, está sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art.113º - É proibido ao vendedor ambulante:

a) - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial;

b) - Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;

c) - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - Excetuam-se da exigência da letra a)"o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centímetros (1.80m) não serão abertas exceções em hipótese alguma.

Art.114º - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença Especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coleta do lixo provenientes do seu negócio.

PARAG. ÚNICO - Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 115º - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde fornecido pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 116º - Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução de imposto e da taxa de avara de matrícula, ou mesmo conforme o caso, de isenção de ambos.

Art.117º - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art.118º - As transgressões às disposições deste capítulo implicam em multa, que variará de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m, além da apreensão.

CAPÍTULO XVIII

Da fabricação, comércio e transporte de inflamáveis e Explosivos.

Art.119º- A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta lei.

Art.120º - São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois e óleo em geral, carbureto alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos .

PARAGRAFO ÚNICO - Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão pólvora, espoletas, estopins, fulminantes, cloretos, fonciatos e congêneres, cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 121º - Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículo auto-motores ou garagens comerciais em locais compreendido em área formada por um raio de cem metros (100m) de distância de hospitais, casas de saúde ou estabelecimentos de ensino.

Art.122º - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multas:

- a) – Fabricar explosivo sem licença especial e em lugar não determinado pela municipalidade;
- b) – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;
- c) - Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) da habitação mais próxima, a cento e cinquenta metros (150m) das ruas ou estradas e a duzentos e cinquenta metros (250 m) do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros (500m) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 123º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural com licença especial da municipalidade.

PARAG. ÚNICO – Entende-se por zona rural, além das assim oficialmente consideradas, as que pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da Municipalidade caracterizadas de “Zona Rural”

Art. 124º - Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinquenta

(250m) dos depósitos, serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição (suficiente) digo, convenientes.

Art. 125º - A exploração de pedreiros depende de licença da Municipalidade e, quando nela for empregado explosivo, este será de exclusividade do tipo e espécie mencionados na respectiva licença

Art.126º - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

a) – Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a, pelo menos cem metros de distância;

b) - Adoção de um toque convencional e brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art.127º - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotadas de instalações completas para combate ao fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art.128º - As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidos com multa de 1/13 do s/m a 2 s/m.

Art.129º - Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga

PENA-Multa de 1/13 do s/m a 1/3 do s/m.

Art.130º - Os servidores que autorizaram ou deram licença de funcionamento, mesmo o título precário ou provisório, sem atender, às exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitas a pena de demissão.

CAPÍTULO XIX

Da indústria

Art. 131º - A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da Cidade.

Art.132º - A indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

a) - Proibido de despejar nas vias públicas, e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;

b) – Obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;

c) - Proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

d) - Obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado por suas atividades;

e) - Obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

f) – Obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteira as suas fabricas;

g) - Poluir as vias (pluviais) públicas.

PENA-Multa de 1/13 do s/m à 1/5 do s/m.

Art.133º - Toda a industria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emnação de mau cheiro.

PENA-Multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

PARAG. ÚNICO - Se, dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 1/13 do s/m a 2 s/m. Até a satisfação da exigência.

CAPÍTULO XX

Dos anúncios de Propaganda.

Art. 134º - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuleiros, dísticos, legendas, placas visíveis da via pública, em locais frequentado pelo público, ou por qualquer forma exposta ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresa ou produto de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 135º - Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo único - Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não com pintura decorativos ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se a censura Municipal, mediante a apresentação dos (letreiros) desenhos e dizeres em escala mínima de 1:20 devidamente cotadas, em duas vias contendo:

- a) - As cores que serão usadas;
- b) - A disposição do anúncio e onde será colocado;
- c) - As dimensões e a altura que será colocado em relação ao passeio;
- d) - A natureza do material que será feito.

Art. 136º - É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

- a) - Que obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas janelas ou bandeiras;
- b) - Que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem aspecto das fachadas;
- c) - Que desfiguram, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- d) - Que de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e) - Que pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- f) - Que sejam escandalosos, atentam contra a moral ou façam referência a doenças repugnantes e seus tratamentos;

Art. 137º - Ainda sob pena de multa, são proibidos os anúncios escritos;

- a) - Inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- b) - Encostados ou dependurados as portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela Municipalidade;
- c) - Escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como os cardápio de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional;
- d) - Pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicos;
- f) - Não luminosos colocados nos postes de serviço, ou nas suas dependências, paredes ou muros;

g) - Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros salvo com licença especial da Municipalidade;

h) - Em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem licença da Municipalidade;

i) - Em faixas que atravessem a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade;

j) - Ao ar livre com base de espelho;

k) - Redigidos incorretamente.

§ 1º - É obrigada a conservação das faixas à altura conveniente, e, do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade, e sem modificação nos dizeres ou do local, salvo licença especial.

§ 2º - Será facultada as casas de diversões, cinemas, teatros e outros a colaboração de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocadas em lugar próprio e se refiram exclusivamente as diversões nelas exploradas.

Art.138º - São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas regulamentares:

a) - Os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos;

b) - Os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;

c) - As companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da fixação de anúncios em qualquer parte ou em quaisquer condições.

Art.139º - Aplicam-se as condições deste código:

a) - A placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

b) - A todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho a atividade ali realizada.

PARAG. ÚNICO - Fazem exceção a alínea “a” deste artigo, as placas ou letreiros que não excedem de 0,25x0,15, ou contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado nome, profissão e horário de trabalho.

Art.140º - As licenças para anúncios de propaganda comercial, em geral, serão concedidas pela Municipalidade a seu critério, por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento de respectivo imposto, taxa e emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do Município.

Art.141º - As transgressões ao disposto neste capítulo estão sujeitas a multas que de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m sem prejuízo dos procedimentos competentes.

CAPÍTULO XXI

Da propaganda falada.

Art.142º - O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das oito (8) às vinte (20) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art.143º - Para os fins deste capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, obedecer as determinações das autoridades do trânsito.

Art. 144º - Será, também, permitido o uso de aparelho de rádio, com auto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial a tranqüilidade dos moradores circunvizinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelho de rádio é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 145º - Estão sujeitas as disposições deste capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 142, os alto-falantes de qualquer mecanismo, instalado provisoriamente, nos locais externos ou abertos, em festas ou solenidades públicas.

Art.146º - As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se as agremiações de frequência privativa de seus associados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e em locais abertos.

Art.147º - O uso de alto-falantes em logradouros públicos dependerá de concessão especial do Município que examinara, em cada caso, a sua conveniência, atento aos horários e as necessidades do sossego público.

Art. 148º - Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações de radio-emissoras, repartições públicas, maternidades e conventos, cemitérios e instalações congêneres.

PARAG. ÚNICO - É fixada a distancia mínima de duzentos metros (200m) entre a cometa acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 149º - Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art.150º - O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

PARAG. ÚNICO - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito as prescrições desta lei, na parte referente a propaganda comercial, e a legislação eleitoral, na parte respectiva.

Art. 151º - Para a obtenção de licença de que trata esta lei, os interessados deverão requerer juntando provas de que satisfizerem as exigências do órgão policial competente.

Art. 152º - Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas previstos pela legislação, tributaria do município.

Art. 153º - As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título precário.

Art.154º - O infrator de qualquer das disposições deste capítulo, além da cassação de sua licença, quando for o caso, será processado e punido na forma deste código com multa que variará de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

Art.155º - A fiscalização do cumprimento das disposições deste capítulo cabe ao serviço de fiscalização do município ressalvadas a competência atribuída aos órgãos de fiscalização e policial do Estado e à Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito Autoral.

CAPITULO XII

Da higiene e da alimentação.

Art. 156º - O comércio e indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão estadual competente.

PARAG. ÚNICO - A Municipalidade secundará dentro das suas possibilidades, a ação do órgão sanitário do órgão estadual competente, no que tange a referido comércio ou indústria.

CAPITULO XXIII

Do trânsito em geral.

Art.157º - O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e a tranqüilidade e bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 158º - É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

PARAGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha visível de dia e luminosa a noite.

Art. 159º - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º - Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art.160º - É proibido sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) - Brincar com carinho de lombo ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isto destinados;
- d) - Montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada;
- e) - Cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f) - Conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art.162º - Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art.163º - A infração às disposições deste capítulo será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Transito, com a multa de 1/13 do s/m a 4/7 do s/m.

CAPÍTULO XXIV

Dos veículos

Art.164º - Veículos são meios de transporte de passageiro ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal ou impulsionados pela força do homem.

Art.165º - O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art.166º - É proibido o pernoite nas vias públicas residenciais de veículos, a não ser em frente a testada da residência de seu proprietário.

Art.167º - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Transito.

PARAGRAFO ÚNICO – São proibidas as carroças de eixo móvel.

Art.168º - Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdinas adaptado ao cano de descarga.

PARAG. ÚNICO - veículos automotores movidos a óleo cru deverão ter cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Art.169º - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo a saúde ou a higiene deverão ter tanques, e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se espalhe pela via pública.

Art.170º - As transgressões às disposições deste capítulo implicam em multa que variará de 1/13 do S/m a 4/7 do S/m.

CAPÍTULO XXV

Da Moralidade e do sossego Públicos.

Art.171º - É proibido, no Município de Colorado, sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

- a) expor a venda gravuras, livros, revistas ou escritos obsceno;
- b) Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) Manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) Usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- e) Lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da Municipalidade;
- f) Fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros meios barulhentos sem prévia licença da Municipalidade;

g) Usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridade ou a moralidade pública, a pessoas ou entidades, partidos políticos ou religiosos.

h) Usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias pública ou outros logradouros sem licença da Municipalidade.

i) Fazer fogueiras nos quintais.

PARAG ÚNICO - Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de trinta segundos (30) nem tampouco das vinte e duas (22) as seis (6) horas do dia seguinte.

Art. 172º - A Municipalidade determinará, nos termos do Plano Diretor, a localização de Indústria ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 173º - Os proprietários de bares, tavernas ou de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos nomes.

PARAG. ÚNICO – As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas, e suas conseqüências ser-lhe cassada a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 174º - Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força.

Art.175º - Em qualquer via pública ou outros logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano a propriedade alheia, ou a pessoa, ou o transito.

Art.176º - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art.177º - Das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

PARAGRAFO ÚNICO – Não se considera algazarra o ruído das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art.178º - Os veículos auto-motores não poderão trafegar com a descarga aberta.

Art.179º - Sem prejuízo das comunicações deste capítulo, aqueles que o transgredirem estão sujeitos a multa que variarão de 1/13 do s/m a 4/7do s/m.

CAPÍTULO XXVI

Dos animais soltos e da criação de animais

Art.180º - Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará, por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa que variará de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

§ 2º - A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, cobrável do proprietário.

§ 3º - A Municipalidade exigirá prova de propriedade quando o animal não for procurado dentro das doze (12) horas que se seguiram a apreensão.

Art.181º - Animais de raça fina, bem como as vacinas, cavалares, muares, suínos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo e de quinze dias (15) serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários, assista o direito de qualquer indenização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé, preferente aos institutos oficiais que produzam vacinas veterinárias se, no prazo de treze dias da apreensão, não forem procurados.

Art.182º - É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros cães que não estejam convenientemente presos e açoitados sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art.183º - É obrigatória a vacinação de cães anual, contra a raiva, bem assim, a matricula, que os cães levarão na coleira, em pequena placa de metal, que deverá conter o carimbo da Municipalidade e o número de registro.

PARAG. ÚNICO – No registro da matrícula dos cães, deverão constar o nome e a residência do proprietário, e o nome, o número e a raça do cão.

Art. 184º - Cavалares e muares, de tração ou montaria, deverão andar sempre ferrado.

Art. 185º - Na zona urbana não, e permitida a instalação de estábulos ou, cocheiras, nem a matança de suínos.

PENA-multa de 1/13 do s/m a 1/5 do s/m.

Art. 186º - No Município de Colorado, onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser considerados higienicamente limpos.

§ 1º - Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister licença prévia do Município.

Infração-Multa e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com Código de Obras ou em zonas proibidas, ou perto da via publica ou de residências.

§ 2º - A Municipalidade não dará licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Art.187º- É proibido matar ou ferir pombas, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

Sanção-multa e obrigação de ressarcir o dano causado.

CAPITULO XXVII

Das disposições gerais.

Art.188º - Sob pena de multa é proibido:

a) estorvar ou impedir a ação dos agentes municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligencias por eles efetuadas;

b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;

c) recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei, a servir de testemunha.

Art. 189º - A Municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art.190º - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar a Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art.191º - A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art.192º - Os regulamentos determinados nesta lei, quando expedidos, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 193º - Todo aquele que infringir o disposto neste código de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias ou escadarias de viadutos e belvedouros, estará sujeito a multa que variará de 1/13 do s/m a 2 s/m além do ressarcimento do dano causado.

CAPITULO XXVIII

Das disposições transitórias

Art194º - Decorridos cento e oitenta (180) dias da data da promulgação deste Código, serão recolhidos pela Municipalidade os recipientes coletores de lixo, que não obedeceram ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal redigidos.

Art. 195º - A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários junto as autoridades educacionais, militares, imprensa, no sentido da mais ampla divulgação do preceito deste Código.

Art. 196º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978, após sua assinatura e publicação e revogadas a lei nº 01/62 e disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colorado, 28 de dezembro de 1977.